



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.148.786 - RS (2009/0133452-2)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS
PROCURADOR : CLEITON CURSINO CRUZ E OUTRO(S)
EMBARGADO : RICARDO QUIDIQUIMO LIMA
ADVOGADO : MARISE GOMES SIQUEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CURSO SUPERIOR REALIZADO NO EXTERIOR. EXIGÊNCIA DE REVALIDAÇÃO DO DIPLOMA POR UNIVERSIDADE PÚBLICA BRASILEIRA. OFENSA AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 535 DO CPC. CONTRADIÇÃO CARACTERIZADA. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA MANIFESTAÇÃO QUANTO AO MÉRITO DA DEMANDA. DESNECESSIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão padece de omissão, contradição ou obscuridade, consoante dispõe o art. 535 do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.

2. O acórdão recorrido se firmou no mesmo sentido da jurisprudência assentada nesta Corte, de ser "Inafastável a necessidade de instauração de procedimento de revalidação de diploma de curso superior realizado em país estrangeiro a fim de que seja realizado o devido cotejo das disciplinas cursadas, análise curricular do curso realizado no país estrangeiro como das instituições pátrias, tanto para a graduação quanto para a especialização na área escolhida, com a observância do conteúdo programático da grade cursada, da carga horária seguida, dentre outros requisitos essenciais estabelecidos pelos normativos do Conselho Nacional de Educação" (REsp. 846.671/RS, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ 22.3.2007).

3. Tendo o Tribunal *a quo* analisado a questão de fundo no recurso de apelação, integrado pelos embargos declaratórios, desnecessário se mostra o retorno dos autos à Corte de origem a fim de se manifestar sobre o tema controvertido.

4. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, a fim de negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, com efeitos modificativos, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido, Luiz Fux e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki.
Brasília (DF), 02 de dezembro de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES - Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.148.786 - RS (2009/0133452-2)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
EMBARGANTE : **UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS**
PROCURADOR : **CLEITON CURSINO CRUZ E OUTRO(S)**
EMBARGADO : **RICARDO QUIDIQUIMO LIMA**
ADVOGADO : **MARISE GOMES SIQUEIRA E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Cuida-se de embargos de declaração opostos em face de acórdão, assim ementado (fls. 1.008):

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ENSINO SUPERIOR. CURSO REALIZADO NO EXTERIOR. EXIGÊNCIA DE REVALIDAÇÃO DO DIPLOMA POR UNIVERSIDADE PÚBLICA BRASILEIRA. OFENSA AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. NÃO OCORRÊNCIA. DISSÍDIO COMPROVADO.

1. Não configura ofensa ao princípio do juiz natural o fato de o autor ter domicílio em cidade diversa daquela em que ajuizou ação objetivando a revalidação automática de diploma de curso superior obtido em Universidade estrangeira. Precedentes: REsp 995.591/RS, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJe 24.4.2008; Resp. 1.058.602/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 4/3/2009; EDcl no REsp 1.005.205/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 16/10/2008; e REsp 998.605/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 09/10/2008.

2. Agravo regimental não provido.

Nas suas razões (fls. 1.112-1.123), alega a embargante que o acórdão embargado não se pronunciou expressamente a respeito da tese suscitada pela Universidade no sentido de que "o dissídio pretoriano somente se configura quando existem interpretações divergentes de normas infraconstitucionais, o que não sucedeu na espécie, uma vez que, enquanto o acórdão paradigma decidiu a lide com base em legislação infraconstitucional (dispositivos do Código de Processo Civil)", o acórdão recorrido, por sua vez, lastreou-se, exclusivamente, em interpretação da Constituição Federal (fls. 1.115).

Acrescenta, ainda, que (fl. 1.116 e 1.119):

Com efeito, a UFRGS sustentou em seu agravo regimental que a r. decisão agravada laborou em evidente equívoco quando determinou o "retorno dos autos ao Juízo de primeiro grau, para que decida a causa como entender de direito", uma vez que aquele órgão julgador já se pronunciou sobre o mérito da demanda, tendo expressamente afirmado sua competência ao rejeitar a preliminar de ofensa ao juiz natural suscitada pela UFRGS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...].

Vê-se, portanto, ser desnecessário o retorno dos autos ao Juízo de Primeiro Grau, uma vez que este já se pronunciou sobre o mérito da causa, tendo entendido que não há direito adquirido à revalidação automática de diploma expedido por instituição estrangeira.

Requer, nesse sentido, a manifestação sobre os pontos tidos por omissos a fim de que: a) seja reconhecida a inviabilidade do recurso especial interposto pela parte adversa com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional; ou senão, b) seja reconhecida a desnecessidade de retorno dos autos à origem, apreciando-se desde logo a questão de fundo do recurso especial (revalidação automática do diploma obtido no exterior), ou ainda c) seja determinado o retorno dos autos apenas ao TRF da 4ª para apreciar o recurso no tocante à questão da revalidação automática do diploma do embargado, caso afastado o óbice da incompetência da Justiça Federal do Rio Grande do Sul.

O embargado deixou transcorrer *in albis* o prazo para impugnação, conforme certidão de fls. 1.130.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.148.786 - RS (2009/0133452-2)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CURSO SUPERIOR REALIZADO NO EXTERIOR. EXIGÊNCIA DE REVALIDAÇÃO DO DIPLOMA POR UNIVERSIDADE PÚBLICA BRASILEIRA. OFENSA AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 535 DO CPC. CONTRADIÇÃO CARACTERIZADA. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA MANIFESTAÇÃO QUANTO AO MÉRITO DA DEMANDA. DESNECESSIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão padece de omissão, contradição ou obscuridade, consoante dispõe o art. 535 do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.

2. O acórdão recorrido se firmou no mesmo sentido da jurisprudência assentada nesta Corte, de ser "Inafastável a necessidade de instauração de procedimento de revalidação de diploma de curso superior realizado em país estrangeiro a fim de que seja realizado o devido cotejo das disciplinas cursadas, análise curricular do curso realizado no país estrangeiro como das instituições pátrias, tanto para a graduação quanto para a especialização na área escolhida, com a observância do conteúdo programático da grade cursada, da carga horária seguida, dentre outros requisitos essenciais estabelecidos pelos normativos do Conselho Nacional de Educação" (REsp. 846.671/RS, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ 22.3.2007).

3. Tendo o Tribunal *a quo* analisado a questão de fundo no recurso de apelação, integrado pelos embargos declaratórios, desnecessário se mostra o retorno dos autos à Corte de origem a fim de se manifestar sobre o tema controvertido.

4. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, a fim de negar provimento ao recurso especial.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Razão assiste à embargante no que tange à desnecessidade de retorno dos autos ao juízo de primeiro grau, para que decida o mérito da causa como entender de direito.

No caso dos autos, o Juízo *a quo* já se manifestou no sentido de ser inviável a revalidação automática de diploma obtido no exterior, sendo necessária a revalidação do diploma por Universidade pública brasileira.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido, confira-se, os termos da fundamentação exarada no bojo do recurso integrativo, às e-fls. 1.008, *in verbis*:

Relativamente ao não-enfrentamento do mérito da questão trazida no agravo regimental, cujo acórdão é o objeto dos presentes aclaratórios, não merece guarida a alegação da embargante visto que a matéria de fundo foi abordada no voto-condutor do referido julgamento - ver fl. 928 -, tendo sido, inclusive, apontado precedente da lavra deste Julgador.

A fim de espantar qualquer dúvida acerca do tema, transcrevo o trecho a seguir extraído de julgamento citado na decisão deste relator, ainda em discussão, que negou seguimento ao apelo:

"Inafastável a necessidade de instauração de procedimento de revalidação de diploma de curso superior realizado em país estrangeiro a fim de que seja realizado o devido cotejo das disciplinas cursadas, análise curricular do curso realizado no país estrangeiro como das instituições pátrias, tanto para a graduação quanto para a especialização na área escolhida, com a observância do conteúdo programático da grade cursada, da carga horária seguida, dentre outros requisitos essenciais estabelecidos pelos normativos do Conselho Nacional de Educação". (extraído do voto do Min. JOSÉ DELGADO, Relator do REsp 846671/RS, 1ª T, STJ, DJ 22.03.07, p. 30) - grifei -

Assim, afasto o ponto relativo a não-apreciação do mérito da questão.

Prosseguindo, saliento que nas inúmeras insurgências do embargante, ressalta a irresignação com o indeferimento do pleito administrativo em razão da falta de equivalência da carga horária entre os cursos da requerida e o freqüentado pelo requerente. Alega, em razão do indeferimento, que o ato é ilegal, pois fere a legislação de regência e sua regulamentação (Lei nº 9.394/96 e Resolução CNE/CES nº 01/2002.

Ora, o que se tem por certo é que o diploma obtido no exterior, para ser registrado no Brasil, fica submetido a prévio processo de revalidação, segundo o regime previsto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Brasileira. Assim, considerando o disposto no art 207 da CF/88 - "As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão" - não há falar em ilegalidade na fixação de carga horária mínima para estabelecer equivalência entre cursos. Isso porque a autonomia constitucionalmente reconhecida às universidades, torna possível o estabelecimento, em suas normas regulamentares, de exigências capazes de só confirmar o grau universitário de médico, com a responsabilidade que a saúde da população exige, na certeza de que se trata de profissional apto a tanto.

Destarte, a persistente inconformidade da parte Autora denota o caráter protelatório dos presentes embargos, cujo objetivo é, na verdade, mais uma vez, rediscutir a matéria em sede de declaratórios, amoldando-se à hipótese prevista no art. 538, § único, do CPC, [...].

Conforme se observa, o acórdão recorrido se firmou consoante a jurisprudência assentada nesta Corte, no sentido de ser necessária a instauração de procedimento de revalidação de diploma de curso superior realizado em país estrangeiro.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Desse modo, tendo o Tribunal *a quo* analisado a questão de fundo no recurso de apelação, integrado pelos embargos declaratórios, desnecessário se mostra o retorno dos autos à Corte de origem a fim de se manifestar sobre o tema controvertido.

Ante o exposto, **acolho** os presentes embargos de declaração, com efeitos modificativos, a fim de **negar provimento** ao recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0133452-2 **EDcl no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.148.786 / RS

Número Origem: 200671000015861

EM MESA

JULGADO: 02/12/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RICARDO QUIDIQUIMO LIMA
ADVOGADO : MARISE GOMES SIQUEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS
PROCURADOR : ALEXANDRE DORNELES LEMOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Ensino Superior

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS
PROCURADOR : CLEITON CURSINO CRUZ E OUTRO(S)
EMBARGADO : RICARDO QUIDIQUIMO LIMA
ADVOGADO : MARISE GOMES SIQUEIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração para, com efeitos modificativos, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido, Luiz Fux e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 02 de dezembro de 2010

BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA
Secretária